



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000385-77.2020.5.11.0013**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 30/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 42.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** JOSICLEIDE MASCARENHAS LEAO

**ADVOGADO:** ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**ADVOGADO:** THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Manaus  
ATOrd 0000385-77.2020.5.11.0013  
AUTOR: JOSICLEIDE MASCARENHAS LEAO  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

## DECISÃO

**JOSICLEIDE MASCARENHAS LEAO** ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **BANCO BRADESCO S/A**, requerendo, em sede de tutela provisória, sua reintegração ao trabalho, considerando que é detentor da garantia de emprego por aposentadoria, nos termos da CCT, cláusula 27ª.

A medida pretendida é satisfativa, pois tem por objetivo a concessão, de forma antecipada, da própria prestação jurisdicional, adiantando os efeitos da tutela de mérito e propiciando sua imediata execução, ainda que parcialmente.

Na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), desaparece a tradicional figura da antecipação de tutela, nos moldes até então disciplinados (CPC73, Art. 273), cujos requisitos passavam pela prova fática inequívoca, verossimilhança da alegação, e demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Saliente-se, no entanto, que o novo Código destina regramento próprio para a chamada tutela provisória (Livro V), podendo ser fundada em urgência (pretensão antecipada ou pretensão cautelar) ou evidência, conforme dicção do CPC15, Arts. 294 e seguintes, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, à vista dos permissivos do Art. 15 da referida norma e da CLT, Art. 769 (IN nº 39, do TST, Art. 3º, VI).

De outra parte, o CPC15, Art. 9º, parágrafo único, Inciso I, autoriza a prolação de decisão sem audiência da parte contrária na hipótese de tutela provisória de urgência, como é o caso da concessão de tutela provisória de urgência antecipada, seja ela postulada em caráter antecedente ou incidente (CPC15, Art. 300, § 2º).

Recebo, assim, o requerimento em destaque, como pretensão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental.

Segundo o CPC/15, Art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (feição antecipatória) ou o risco ao resultado útil do processo (feição cautelar), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos termos da cláusula 27ª da Convenção Coletiva, o empregado com mais de 27 anos na empresa e que possua menos de 24 meses para aposentar-se terá garantia de emprego e salário até a efetivação da aposentadoria, exceto se a dispensa se der por justa causa.

In casu, numa análise apriorística, há evidência de verossimilhança da alegação, tendo em vista que a reclamante foi admitida na empresa em 05/08/1987 (CTPS ID 54b9873 - Pág. 13), tendo sido despedida sem justa causa em 06/02/2020, conforme TRCT ID ccb1b4d.

Ressalta-se, que a autora possuía 32 anos, 06 meses e 01 dias de vínculo empregatício com a Reclamada, e, igualmente, de tempo de contribuição.

O marco temporal para análise do cabimento da aposentadoria deve ser analisado mediante a projeção de 2 anos após a despedida, já que este é o prazo de garantia de emprego pré-aposentadoria previsto na norma coletiva. Assim, o termo final para verificar se a Reclamante poderia ou não se aposentar é o dia 06/02/2022.

Nessa data, a reclamante teria 34 anos e seis meses de contribuição e 53 anos e seis meses de idade. A Reclamante se enquadra na regra de aposentadoria prevista no art. 15, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estipula as regras de transição da reforma previdenciária, o qual dispõe o seguinte:

*Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*

*II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

Neste particular, na data da despedida, a Reclamante possuía mais de 30 anos de contribuição, mas teria apenas 85 pontos, insuficientes para a aposentadoria.

No entanto, projetados 2 anos para adiante, a Reclamante continuaria com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e alcançaria alcançaria 89 pontos, que seriam suficientes para alcançar a sua aposentadoria, já que em 06.02.2022 seriam necessários 88 pontos para tal desiderato, na forma do art. 15, § 1º, da EC nº 103/2019.

Em verdade, a autora atingiria o tempo antes deste período, pois em 2021 a soma dos pontos teria que resultar em 87, o que também seria preenchido pela reclamante.

Assim, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que em virtude da despedida a Reclamante ficou desprovida do salário necessário a sua manutenção, bem como restou obstada ao direito à aposentadoria por ato ilegal da Reclamada que violou o disposto em norma coletiva.

Portanto, defiro a tutela antecipada almejada pela reclamante para determinar a sua reintegração aos quadros da reclamada, cujos efeitos serão devidos imediatamente após a notificação da presente decisão, sendo assegurado, a partir do dia seguinte ao da notificação, o pagamento de salários à Reclamante.

Notifiquem-se as partes da presente decisão com urgência.

MANAUS/AM, 11 de maio de 2020.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - Juntado em: 11/05/2020 13:13:59 - f4d279d  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/20051110454423400000019030046?instancia=1>  
Número do processo: 0000385-77.2020.5.11.0013  
Número do documento: 20051110454423400000019030046